



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4027/2021**

|                         |                                                                                                |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/8950/2020                                                                                 |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 2050893                                                                                      |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : MUNICÍPIO DE PARANAÍBA                                                                       |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA                                                                |
| <b>CARGO</b>            | : PREFEITO                                                                                     |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : CONTATO ADMINISTRATIVO N. 83/2020                                                            |
| <b>PROCEDIMENTO</b>     | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO N. 2/2020                                  |
| <b>EMPRESA</b>          | : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS                                            |
| <b>OBJETO</b>           | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. |
| <b>VALOR INICIAL</b>    | : 125.236,03                                                                                   |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. FLÁVIO KAYATT                                                                          |

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público n. 2/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2020, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Associação dos Produtores Rurais de Fernandópolis, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para compor a alimentação escolar.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFGE, concluiu, por meio da **Análise n. 1904/2021** (pç. 27, fls. 305-308), nos seguintes termos:

- a) o **procedimento de aquisição**, sob a forma de inexigibilidade licitação por meio do **Chamamento Público n. 02/2020**, realizado pelo Município de Paranaíba, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n. 98/2018 c/c a Resolução n. 88/2018;
- b) a formalização do **Contrato Administrativo n. 83/2020**, celebrado entre o **Município de Paranaíba e a Associação dos Produtores Rurais de Fernandópolis**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n. 98/2018 c/c a Resolução n. 88/2018. (Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2807/2021** (pç. 28, fls. 309-310), opinando pelo seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação por meio do Chamamento Público n. 02/2020, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II - legalidade e regularidade da formalização do contrato n. 83/2020, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II, alínea "b", da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

### DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade de Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público n. 2/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2020, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I “b” e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

#### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO N. 2/2020**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público n. 2/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2020**

O Contrato Administrativo n. 83/2020, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 83/2020 (pç. 24, fl. 294) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFGE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público n. 2/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2020, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Associação dos Produtores Rurais de Fernandópolis, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para compor a alimentação escolar;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

tl